

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA DA REPÚBLICA DO 1º. OFÍCIO CÍVEL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS

NOTÍCIA DE FATO 1.13.000.001697/2018-60 – 1º. OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

Requerimento n. 002.2018

xxxxxxx, vem, respeitosamente, por meio deste, em face à resposta ao Ofício n. 0502/2018/1º.Ofício Cível/PR/AM apresentada pela Universidade Federal do Amazonas, nos autos da **NOTÍCIA DE FATO 1.13.000.001697/2018-60**, apresentar as seguintes informações complementares:

I – DAS QUESTÕES DE ORDEM FÁTICA

A questão discutida no presente procedimento diz respeito ao fato da Universidade Federal do Amazonas estar realizando processo seletivo objetivando o preenchimento de 02 (duas) vagas para o curso de medicina, originárias de vagas não preenchidas, quando existem, no mínimo, 32 (trinta e duas) vagas ociosas no mencionado curso, decorrentes dos chamados “jubilamentos.” Nesse ponto – existência de 32 vagas ociosa - insta aclarar que tal fato já foi comprovado através da documentação enviada anteriormente, bem como que não houve contestação por parte da Direção Maior daquela Instituição de Ensino Superior que se limitou a asseverar que só era possível ofertar 2 (duas) vagas.

A Ufam afirma que o número de jubilados não tem relação com o número de vagas ociosas, mas pauta toda sua defesa através da Resolução nº. 47/2014 – CEG/CONSEPE que determina que as vagas ociosas decorrentes de jubilamentos deverão ser preenchidas através do PSE. Vejamos:

Art. 1º O Processo Seletivo Extramacro (PSE) é o procedimento pelo qual a Universidade Federal do Amazonas provê a oferta de vagas ociosas em seus cursos de graduação, conforme as modalidades seguintes:

- I - Transferência Facultativa Externa (TFE);
- II - Portador de Diploma de Curso Superior (PD);
- III - Reopção de Curso (RC); e,

IV - Transferência Facultativa Interna (TFI).

(...)

Art. 2º O Departamento de Registro Acadêmico (DRA) da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação procederá, até o final do primeiro semestre letivo de cada ano, ao levantamento das vagas ociosas de cada curso na instituição.

§ 1º Vagas ociosas são aquelas resultantes de pedido de desistência, jubramento, óbito, transferência ou exclusão por processo disciplinar.

Destaca-se que o último Processo Seletivo Extramacro foi realizado em 2014 e ofertou 24 (vinte e quatro) vagas. Desta feita, passaram-se quatro anos sem o processo seletivo PSE, não existindo outra forma de preenchimento das vagas ociosas decorrentes dos jubramentos ocorridos em 2015, 2016, 2017 e 2018.

É importante destacar que o número de vagas ociosas pode ser ainda maior tendo em vista o informativo semestral da PROEG - Pró-Reitoria de Ensino de Graduação de 2018 (DOC.1) que declarou a existência de 285 (duzentos e oitenta e cinco) alunos de medicina que não estão matriculados no primeiro semestre de 2018, de um total de 813 (oitocentos e treze) discentes.

A Universidade Federal do Amazonas informou, em sua resposta ao MPF, que seguindo a Resolução n. 47/2014 -CEG/CONSEPE e a Lei n. 9.334/1996, o DRA/PROEG elaborou o relatório do número de vagas ociosas por curso e posteriormente as coordenações de cada curso, com base neste relatório, responderam, à PROEG, o quantitativo de alunos suficientes para suprir a capacidade de vagas institucionais, a ser preenchida pelo PSE.

A Universidade contrariando a Lei da Transparência não divulgou tal relatório e também não o apresentou ao MPF como prova de suas alegações. Assim, o que temos é o Relatório Proeg Informa que traz o total de 285 (duzentos e oitenta e cinco) alunos de medicina que não estão matriculados.

Para efeito de esclarecimentos estes alunos não matriculados encontram-se dentro das seguintes situações: desistência, óbito, transferência, exclusão por processo disciplinar e possíveis futuros jubramentos, visto que o jubramento só ocorre após 04 (quatro) semestres consecutivos sem efetivação de matrícula, conforme art. 75 do Regimento Geral da Universidade Federal do Amazonas.

Apesar da realidade até aqui relatada – existência de vaga em número bem maior ao ofertado - a Universidade Federal do Amazonas, por intermédio de sua Reitoria, assevera que o quantitativo de vagas para o curso de medicina estabelecidas no edital do Processo Seletivo Extramacro - PSE foram estabelecidas pela própria Faculdade de Medicina que, em resposta ao memorando enviado, informou que só poderia receber dois alunos em decorrência da estrutura dos laboratórios e quantitativos de professores.

Em suma, estamos diante da seguinte realidade: existência de 32 (trinta e duas) vagas, devidamente comprovadas, ociosas no curso de medicina da UFAM, porém só foram disponibilizadas 2 (duas) por falta de estrutura e de professores, segundo alegação da Direção da UFAM/Faculdade de Medicina, sem falar nas 285 (duzentos e oitenta e cinco) vagas decorrentes de não matrículas.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FÁTICAS DA UFAM

Em que pesem os argumentos de falta de estrutura e de professores, estes são totalmente improcedentes e inverídicos, como passaremos a demonstrar.

Primeiramente, se existem 32 (trinta e duas) vagas que por motivo alheio a vontade da UFAM não estão preenchidas, somadas as 285 (duzentos e oitenta e cinco) vagas de não matriculados, que foram ofertadas ao longo dos anos, nos diversos processos seletivos realizados, significa dizer que esse quantitativo de alunos já fazia parte de todo o planejamento acadêmico daquela Instituição. Contrário senso, referidas vagas não deveriam ter sido disponibilizadas ou, no mínimo, o quantitativo anual ofertado no SISU e no PSC deveria ter sido diminuído para adequar-se à realidade descrita pela Reitoria, o que não aconteceu, como é de conhecimento público e notório.

Além disso, é importante informar que os candidatos aprovados através do Processo Seletivo Extramacro ingressarão como calouros e de acordo com o currículo do curso de medicina as matérias dos três primeiros períodos serão as seguintes: Fundamentos de Assistência ao Paciente, Saúde Coletiva I, Metodologia do Trabalho Científico, Biofísica, Biologia Celular e Molecular, Anatomia Humana I,

Bioestatística, Saúde Coletiva II, Ética Médica, Genética, Bioquímica celular e metabólica, Histologia, Anatomia Humana II, Saúde coletiva III, Propedêutica médica, Fisiologia I, Embriologia, Microbiologia Médica, Parasitologia médica, Micologia médica e Imunologia médica (Doc. 02).

As disciplinas informadas acima constituem o chamado ciclo básico do curso. Todas são ministradas no campus da UFAM dentro do ICB e no Laboratório de Anatomia, prédios estes que também são utilizados pelo curso de Enfermagem que, registre-se, disponibilizou 16 (dezesesseis) vagas para o PSE.

Em outras palavras, a UFAM apesar de alegar não possuir estrutura física para os alunos do curso de medicina, atende também nos prédios do ICB e no laboratório de anatomia os alunos do curso de enfermagem e para estes tem estrutura.

Neste ponto, a Reitoria afirmou que os alunos oriundos do PSE **“ingressam de forma desarmônica, pois alguns alunos estão cursando, por exemplo, o equivalente ao terceiro, quarto, quinto período da faculdade.”**

A Reitoria através dessa informação mostra sua ineficiência, isto porque os alunos ingressam como calouros e após o período de aproveitamento é que poderão ser matriculados em outras disciplinas que exigem pré-requisito. Assim, a UFAM não tem como saber em quais disciplinas tais alunos irão se matricular quando aprovados e afirmar que só é possível atender dois novos alunos é chute, sem qualquer embasamento técnico

Quanto a suposta falta de estrutura, cumpre esclarecer que estes prédios foram recentemente inaugurados com estrutura física maior e mais moderna, tendo a UFAM recebido repasse vultoso do Governo Federal. E mais, conforme notícias veiculadas no próprio site da UFAM estão em pleno funcionamento (Docs. 03, 04, 05), como comprovam também as fotos ora anexadas, como a seguir demonstrado:

• **UFAM inaugura Laboratórios de Anatomia mais bem equipados da Região Norte** - <https://ufam.edu.br/noticias-bloco-esquerdo/6015-ufam-inaugura-laboratorios-de-anatomia-mais-bem-equipados-da-regiao-norte>

- **Dois blocos do ICB e o prédio da Pós-Bioagro são inaugurados** - <https://ufam.edu.br/2013-04-29-19-37-05/arquivo-de-noticias/6615-dois-blocos-do-icb-e-o-predio-da-pos-bioagro-sao-inaugurados>

No que se refere às disciplinas dos períodos subsequentes estas são ministradas dentro do Hospital Universitário, também reformado há pouco tempo, cujo espaço físico e capacidade de atendimento praticamente dobrou. Ademais, as salas do prédio em que são ministradas as aulas teóricas, de igual modo, foram reformadas, como comprovam os documentos e as fotos abaixo referidos e em anexo. (Doc.06, 07 e 08):

- **Ministério da Saúde libera R\$4,49 milhões para hospital universitário do Amazonas** - <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/ministerio-de-saude-disponibiliza-recurso-de-r-4-79-milhoes-para-hugv>

- **Inaugurada a primeira etapa do Hospital Universitário Getúlio Vargas** - <https://ufam.edu.br/2013-04-29-19-37-05/arquivo-de-noticias/6108-inauguracao-hugv>

Outro ponto que deve ser destacado é que o próprio Ministério da Educação está preocupado com o número excessivo de vagas deixadas por quem trocou ou abandonou curso, tanto que está estudando a possibilidade de criar uma nova modalidade de seleção unificada visando possibilitar o preenchimento dessas vagas, já que segundo o Ministro **“Estamos pagando os professores, pagando as universidades, as estruturas de tudo aquilo e ter vaga ociosa é desperdício de dinheiro público, é ineficiência e nós temos que aumentar a eficiência do gasto.”** E ainda complementa que **“Neste ano a pasta está liberando 100% do capital e do custeio. Se a gente coloca o recurso, a gente tem que garantir que vai dar aqueles espaços para os alunos brasileiros.”** (Doc. 09 – <https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/2018/09/20/mec-anuncia-sisu-transferencia-para-tentar-ocupar-as-vagas-remanescentes-nas-universidades-federais.ghtml>)

Como se isso não bastasse, há vagas em diversas disciplinas do curso de medicina, tanto que estão inclusive sendo ofertadas aos alunos de outros cursos, como comprovado através de *print* de diversas telas de matrícula referente ao período de segunda solicitação de matrícula, época em que os alunos de outros cursos

podem se matricular nas vagas remanescentes, documentação já apresentada anteriormente, quando realizada a denúncia junto a esse Ministério Público Federal.

Vê-se do que foi até aqui exposto que há vagas em quantitativo maior (32 vagas) ao ofertado no PSE (02 vagas), vagas essas que fazem parte do planejamento administrativo, orçamentário, financeiro e acadêmico daquela Instituição de Ensino Superior. Em outras palavras, toda a estrutura criada para manter o curso de medicina levou em consideração o quantitativo de discentes que se encontram não matriculados.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES JURÍDICAS

DA UFAM

É importante frisar que embora a Constituição Federal confira às Universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, como órgão público, a Universidade Federal do Amazonas não pode negligenciar os princípios que regem a Administração Pública como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Ora, a UFAM é universidade pública mantida com recursos do Tesouro Nacional e não pode desperdiçar dinheiro público, sob pena da Direção Maior incorrer na prática de crime de improbidade administrativa, ainda que por omissão.

Ademais, ressalta-se, que o bem jurídico aqui tutelado é o direito à educação, direito fundamental que deve se sobrepor as questões atinentes a autonomia da Universidade.

Inclusive esse é o entendimento da jurisprudência pátria, basta conferir os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. PERDA DE PRAZO PARA MATRÍCULA. VAGAS OCIOSAS. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FATO CONSOLIDADO. I – Em que pese a autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e a não observância do calendário acadêmico por parte da candidata, **há de se privilegiar o princípio da razoabilidade, pois**

a própria IES informou a existência de vagas ociosas, de modo que permitir a matrícula da impetrante é medida de justiça, pois não representa prejuízo algum à instituição ou a terceiros. II – Concedida a medida liminar em 21/06/2013, assegurando a matrícula da impetrante, consolidou-se, em razão do decurso de tempo, situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. III – Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (TRF1. Apelação Cível 0022141-85.2013.4.01.3300, Sexta Turma. e-DJF1 DATA:15/05/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DE ALUNO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DA **RAZOABILIDADE** E DA PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. A **autonomia** didático-científica das **universidades** não é absoluta, devendo respeitar os princípios regentes da Administração Pública, entre os quais o da **razoabilidade** e o da proporcionalidade. 2. Hipótese em que a sanção aplicada ao aluno (desligamento) não observou aqueles princípios (**razoabilidade** e proporcionalidade) e sequer a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que recomendara pena mais branda (suspensão). 3. Ademais, a reinserção do impetrante no curso, efetivada por força de decisão judicial, consolidou a situação fática pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, por não se configurar ofensa à ordem jurídica nem grave lesão à **autonomia** universitária. 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF1. Mandado de Segurança 0000545-18.2009.4.01.4001. Sexta Turma. e-DJF1 DATA 14/11/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA EXTERNA. VAGAS RESIDUAIS. SELEÇÃO. APROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 207, outorgou às universidades autonomia **didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, sendo assegurado o direito de se **auto-organizar mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios**. 2. O art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) condiciona o deferimento de transferência facultativa de alunos de outras instituições à afinidade entre os cursos, existência de vagas e a realização de processo seletivo. 3. No caso, a impetrante participou do

Processo Seletivo para ocupação de vagas residuais da UFBA (2013.2), na modalidade transferência externa, objetivando uma vaga no Curso de Medicina Veterinária e, a despeito de ter sido aprovada, sua matrícula foi indeferida sob a alegação de que não preenchia o requisito previsto no art. 51 do Regulamento de ensino e Graduação da UFBA, qual seja, aprovação em todas as disciplinas estabelecidas no fluxograma para os dois primeiros semestres do seu curso de origem. 4. Não se afigura razoável o indeferimento da matrícula da impetrante por não ter cursado com aproveitamento as disciplinas Ciências Morfofuncionais Aplicada à Medicina Veterinária II e E.D.2 na instituição de ensino de origem, na medida em que, conforme os documentos constantes dos autos, naquela IES, as matérias citadas não compõem, exclusivamente, a carga horária do segundo semestre, o que viabiliza o seu prosseguimento para os semestres posteriores. 5. Além do princípio da legalidade, a UFBA deve atender aos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, por isso que o indeferimento da matrícula não alcança o necessário equilíbrio entre os fins e os meios dos quais deve se valer o Poder Público. 6. Remessa oficial e apelação da UFBA a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1. Mandado de Segurança 0043890-61.2013.4.01.3300, Quinta Turma. E-DJF1. 27.07.2015. Página 387)

Não é preciso muito esforço para concluir que o oferecimento de tão somente duas vagas fere não só o princípio da legalidade, mas em especial o da razoabilidade e o da eficiência no trato da questão do direito à educação.

Se há vagas a UFAM é obrigada a ofertá-las em sua totalidade já que é custeada com dinheiro público e seu orçamento é elaborado e executado prevendo o quantitativo total de vagas, pena de violação literal a diversos dispositivos legais, sem falar em mais um gasto de dinheiro público com a realização do PSE visando preencher duas vagas apenas.

Ora, sem adentrar no exame se o preenchimento das vagas é ato vinculado ou discricionário, certo é que a UFAM deve obediência ao princípio da razoabilidade, entendido este como o agir com bom senso, dentro de parâmetros lógicos e justificados e ao princípio da eficiência que confere a Administração Pública a obrigação de atuar buscando os resultados eficientes, céleres e sem desperdícios.

Assim, indagamos: Por que duas vagas? Qual a justificativa lógica e razoável? A gestão administrativa do curso de medicina é eficiente? A UFAM oferece duas turmas de 56 alunos por ano. Poderia, no mínimo, aumentar 16 vagas em cada uma e ofertar as 32 vagas existente, por exemplo.

Enfim, a UFAM simplesmente não respaldou sua decisão de oferecer só duas vagas para o curso de medicina em qualquer justificativa técnica razoável. E tão pouco se mostrou eficiente, já que após um repasse vultoso de verbas públicas não consegue gerenciar um curso com ausência de 317 (trezentos e dezessete) alunos (32 já jubilados mais 285 não matriculado).

Manaus, 01 de outubro de 2018